



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

EMENDA - NR 31/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 18 de Dezembro de 2025

“Modifica o projeto de lei ordinária nº 296/2025, para adequação constitucional, legal e fiscal”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PLO N° 296/2025, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º – Modifica-se o Artigo 1º do PLO 296/2025

Onde se lê:

“Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Helena de Goiás, a Secretaria Municipal de Turismo, órgão de nível estratégico responsável pelo planejamento, coordenação, direção, execução e avaliação das políticas públicas de turismo no Município.”

Leia-se:

“Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Helena de Goiás, a Secretaria Municipal de Turismo, órgão de nível estratégico, responsável pela coordenação das políticas públicas de turismo, nos termos da legislação municipal vigente, especialmente da Lei Complementar Municipal nº 010/2019.”

Art. 2º – Modifica-se o Art. 2º do PLO nº 296/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

“A Secretaria Municipal de Turismo passa a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, adotando as competências e unidades técnicas definidas em regulamento próprio, observando-se, no que couber, a estrutura prevista na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 010/2019.”



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

Leia-se:

“A Secretaria Municipal de Turismo integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, observando-se as disposições desta Lei e da Lei Complementar Municipal nº 010/2019, bem como os atos regulamentares do Chefe do Poder Executivo, respeitados os limites legais.”

Art. 3º – Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 4º do PLO nº 296/2025, com a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei terá por finalidade disciplinar a organização interna e o funcionamento administrativo da Secretaria Municipal de Turismo, **em conformidade com a legislação vigente**, vedada a criação de despesas sem prévia autorização legal.

Art. 4º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR - PP



JUSTIFICATIVA

A presente Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025 tem por objeto a criação da Secretaria Municipal de Turismo e do cargo de Secretário Municipal de Turismo, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Helena de Goiás.

Embora se reconheça a relevância estratégica do turismo como vetor de desenvolvimento econômico, social e cultural, a presente Emenda se faz necessária para aperfeiçoar o texto legal, assegurar sua plena conformidade constitucional e legal, bem como evitar riscos jurídicos, orçamentários e administrativos futuros.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir nos estritos limites da lei.

A criação, modificação ou reorganização de órgãos da Administração Pública depende de lei formal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não sendo suficiente a mera regulamentação por decreto quando houver impacto na estrutura administrativa ou criação de cargos.

Assim, a Emenda visa delimitar com maior precisão legal a estrutura, competências e condições de funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo, evitando delegações excessivas ao Poder Executivo que possam caracterizar extração do poder regulamentar (art. 84, IV, da CF, aplicado subsidiariamente aos Municípios).

DA OBSERVÂNCIA AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação de cargos e órgãos públicos deve estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA;
- demonstração de que a despesa não compromete os limites de pessoal.

Embora o projeto afirme que não haverá aumento relevante de despesas, a Emenda busca reforçar essa garantia no texto legal, conferindo maior segurança jurídica à norma e prevenindo questionamentos futuros por parte do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Ministério Público.

DA NECESSIDADE DE EVITAR DUPLICIDADE ADMINISTRATIVA E SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A Lei Complementar Municipal nº 010/2019 já dispõe sobre a estrutura administrativa e as unidades técnicas relacionadas ao turismo. A criação de nova Secretaria exige cuidado para evitar:

- duplicidade de funções;
- sobreposição de atribuições;
- aumento indireto de custos administrativos.

A Emenda tem como objetivo harmonizar o PLO nº 296/2025 com a legislação estrutural vigente, ao PLC 01/2019, assegurando coerência normativa e eficiência administrativa, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP